

1904 N.º 1123. L.º 36C.
Janeiro 9
Justiça
Marginal

Perdão pedido
pela ré, Maria
Coutinho.

Senhor do grave crime cometido pela ré Maria Coutinho foi imposta a pena merecida em cuja expiação a ré não tem dado qualquer indício de arrependimento ou propósito de emenda. O seu comportamento tem sido apenas regular, e do processo não consta qualquer circunstancia que me aconselhe a propor uma modificação na pena que justamente lhe foi imposta.

É pois meu parecer, de acordo com o Digno Procurador Regio, que ela não merece a graça que implora Deus Guarde etc.
(a) D. João d'Alarcão

1904 N.ºs 813 e 1095. L.º 36C.
Janeiro 9
Justiça

Oficio com uma
nota em que
a Legação dos
Países Baixos
envia dois do-
cumentos refe-
rentes à Confe-
rencia de Direi-
to Internacio-
nal Privado.

Ilmo Sr. Dr. J. G. de Azevedo

Bandas

V. Ex.^a que eu consultasse acerca do projecto de programma que tem de ser submettido á 14.^a conferencia do Direito Internacional Privado.

O meu parecer tem de versar sobre o n.^o 3.^o e 5.^o do programma.

Quanto ao primeiro não me foi enviado o respectivo projecto, para que acerca d'elle eu possa emitir qualquer juizo, vindo apenas o officio de V. Ex.^a acompanhado d'uma nota, assignado pelo membro da Commission Navale M. Keensthesle, contendo algumas observações sobre os projectos do alludido programma.

Estão conhecendo do país os termos em que esse projecto está concebido, impossível se me torna exprimir a seu respeito qualquer opinião.

Quanto ao segundo tenho presente o respectivo programma que se refere á projecto da Commissão sobre falências, e assim direi o que a tal respeito se me afigura.

O projecto refere-se sobre tudo a determinar

uma nova competência para as
declarações de falência relativas
a estrangeiras, a abarcar entre os
estados contractantes. Pelo seu
art.º 2.º altera-se o que se acha de-
terminado nos art.ºs 7.º e 11.º do
nosso Cod. de Proc.º Criminal e elle
se estabelece com effeito que a
competencia se determina quanto
aos commerciantes pelo país em
de o devedor tiver a sede prin-
cipal dos seus negocios, quan-
to aos não commerciantes pelo
país do domicilio do devedor
e quanto ás sociedades pelo
país onde tiverem a sua sede
legal salvo se tiverem a sede
principal dos seus negocios
n'outros, porque n'esse caso
será o tribunal d'esse país
o competente para declarar
a falência.

Etão me parece
que deva annuir-se a uma
tão profunda modificação
no nosso direito, modifica-
ção que deslocando a compe-
tencia de tribunales nacionaes
es para estrangeiras, fêre
até a spheram. Et não vê
não ha vantagem em accei-
tar as disposições contidas
no programma, antes he muito
inconvenientes, sobre tudo
pelo que respeita a jurispru-

deuicia a este respecto proposta
quanto ás sociedades. O novo di-
reito desmenna para tribunaes
estrangeiras a declaracao da
falencia relativa a taes pessoas,
nao só quando ellas tiverem a
sua sede legal no estrangeiro,
mas ainda quando a tiverem
no pais, se por acaso a sede
principal dos seus negocios fosse
no estrangeiro. D'aqui só adui-
ram inconvenientes que ainda
cresceriam de ponto-quando as
sociedades fossem concessionarias
do Estado, o qual nada lucraria
com ter que recorrer a
tribunaes estrangeiras para fa-
zer valer os seus direitos.

Tambem me
nao parece aceitavel a redacao
do art. 6.º tal como está pare-
ce que o l'acquitur se nao pode-
ra negar logo que se verificarem
as condicoes estabelecidas nas
duas alineas a e b.

D'esta forma
parece pretender invalidar-
se a revisao dos processos nas
tribunaes nacionaes, pois que
quando elles os nao julgarem exe-
quiveis, terao que ser execu-
das logo que se prove estarem
satisfeitas as duas condicoes
das citadas alineas.

Este art. só

poderia ser aceite se fosse assim redigido:

Artº 6º Em seguida á remissão o assequeur será concedido se o requerente provar.

- a)
- b)

Taes são as reflexões que me suggerio a leitura do programma.

Com este parecer se conformou a conferencia d'esta Procuradoria Geral. Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1904 nº 1125 - B.º 35c. Perda do pedido Janeiro - Justiça - pelo réo João Duarte.

Senhor. O réo João Duarte foi condenado pelo crime d'ofensas corporaes de que resultou a morte.

O júri deu como provadas todas as circumstancias, menos uma, pelo que a pena que lhe foi imposta não foi severa. É certo que o comportamento do réo tem sido bom durante o tempo de prisão, mas havendo do seu crime resultado a morte